



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei 5.446/2022

_				
( )	ric	Dr	m	
0	111	ィロ		

O ligolii.			
( ) Poder Executivo	(x) Legislativo	Poder	( ) Iniciativa Popular

#### Datas e Prazos:

The manufacture as a second	ur imi		
Data Recebida:	12	04	2022
Data para emitir	n son		e ienga
parecer:	URT P	- Aside	districts

	Imediato (art.138, R.I)	
	MA	4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
Prazos para	X	8 dias (art. 68, R.I)
emitir Parecer		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
	n/m	24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre critério para denominação de vias, logradouros, praças próprios públicos e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: <u>Tenador Odan Sognes Cyrello</u>, em 27/04/2022.

Michell Nunes Presidente da Comissão

#### I - Relatório:

Trata-se de PL que estabelece critérios para denominação de vias e logradouros públicos.

O PL foi protocolado nesta Casa em 25/03/2022, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2022, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 05 de abril de 2022 no sentido de ser o projeto constitucional e legal.

No entanto, foi apresentado projeto substitutivo em 12/04/2022, o qual apenas complementou o projeto de lei, adequando a realidade do trâmite legislativo.

Mon

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br





O Substitutivo foi encaminhado à Assessoria jurídica, sendo que esta apresentou seu parecer em 20 de abril de 2022, sendo pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo de lei.

É o relatório.

### II - Análise

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Humberto Carlos dos Santos que pretende estabelecer critérios para denominação de vias, logradouros, praças próprios públicos.

Conforme a exposição de motivos, o projeto de lei visa estabelecer critérios mínimos para que vias, logradouros, praças próprios públicos recebam nomenclatura, norteando os serviços desta Casa Legislativa e dos munícipes.

O autor do projeto apresentou projeto substitutivo, o qual complementa o texto original, com necessidades reais sofridas nas repartições públicas.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, pois compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

É da combinação dos arts. 24, I e 30, II e VIII da Constituição Federal que exsurge a competência legislativa municipal para dispor sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, devendo a legislação local observar de forma fiel a integralidade da legislação federal sobre urbanismo, nos termos do art.24, I da CF.

Dispõe ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 46, XV que cabe à Câmara Municipal Legislar, com a sanção do prefeito, sobre a denominação de próprios municipais, de vias e logradouros públicos.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.<sup>2</sup>

Dispõe o referido art. 72 da Lei Orgânica do Município sobre as matérias que só podem ser tratadas em sede de projeto de lei que tenha sido necessariamente apresentado pelo Prefeito Municipal, o que não é o caso do

D

Orr

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br





presente projeto de lei.

Vislumbra-se que o projeto de lei não cria nenhuma espécie de ônus, sendo estritamente necessária para satisfação do interesse público.

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a matéria não é reservada à administração.

Neste sentido é o parecer da assessoria jurídica desta Casa:

[...]

Verifica-se, portanto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município também toca na competência, vejamos:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, 3 as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 587)

Infere-se, portanto, que a medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico fartamente insculpido na legislação federal, estadual e municipal. Assim, louvável a matéria proposta pois reflete preocupação com a diretriz constitucional, em especial a política pública.

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Substitutivo no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há na proposição aqui examinada, vez que adequada e bem inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Substitutivo do Projeto de Lei n. 5.446/2022.

[...]

Encaminhe-se a Comissão de Fiscalização e Urbanismo.

Dan Dan





		recente projeto de lei.
sumô eb ciségae i	Relator	
illucionalidada, não	se reveale de legalidade e con:	feloro etneasiro O
III – Voto	inclusive de iniciativa, sendo q	spresentando qualquer vicio
Assim, voto pela coi nº 5.446/2022.	stitucionalidade e legalidade do Sเ	ibstitutivo ao Projeto de Lei
	Relator	- Battishaa

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27
de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Substitutivo ao
Projeto de Lei 5.446/2022.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2022.

Michell Nunes

Presidente da CC.

Humberto Carlos dos Santos Vice-Presidente da CCJ Odair Soares Cyrillo

Membro da CCJ